
A CORRUPÇÃO E OS SEUS INSTRUMENTOS DE COMBATE NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

*CORRUPTION AND THE INSTRUMENTS TO COMBAT IT
WITHIN THE EUROPEAN UNION*

Larissa Cavalcante Teixeira

Procuradora da Fazenda Nacional, lotada na Divisão de Acompanhamento Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional da 1ª Região. Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Fortaleza. Mestranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Luiza Eunice Barbosa Godê de Vasconcelos

Procuradora da Fazenda Nacional, lotada na Divisão de Acompanhamento Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional da 1ª Região. Especialista em Direito Administrativo pela UFPE. Mestranda na Universidade Federal de Pernambuco, na linha de pesquisa Inovações do Direito Público

SUMÁRIO: Introdução; 1 Definição de corrupção; 1.1 Definições centradas no mercado; 1.2 Definições centradas no interesse público; 1.3 Definições centradas na lei e em outras regulamentações; 1.4 Definições centradas na opinião pública; 2 O combate à corrupção no âmbito da União Europeia; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise do fenômeno da corrupção, bem assim como as formas de seu combate, notadamente no âmbito da União Europeia. Busca-se examinar as correntes de pensamento e dos estudos sobre a corrupção. Como o processo de valoração individual e a inserção dos estudiosos em campos disciplinares específicos conferem ao fenômeno da corrupção significações variadas, o presente trabalho destaca que é difícil haver um consenso até mesmo conceitual. Ademais, destaca-se que o combate à corrupção se apresenta como um dos grandes desafios das nações em tempos modernos, sobretudo, diante da globalização e das inovações tecnológicas. Assim, visa analisar a forma pela qual os Países membros da União Europeia têm cooperado, a fim de prevenir e reprimir este fenômeno, dando especial destaque ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. União Europeia. Instrumentos. Organismo Europeu de Luta Antifraude.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the phenomenon of corruption, as well as the forms of its combat, notably within the European Union. It seeks to examine the currents of thought and studies on corruption. As the process of individual valuation and the insertion of scholars in specific disciplinary fields give the phenomenon of corruption a variety of meanings, the present work emphasizes that it is difficult to have a conceptual consensus. In addition, it is highlighted that the fight against corruption presents itself as one of the great challenges of nations in modern times, especially in the face of globalization and technological innovations. The aim is to analyze the way in which the Member States of the European Union have cooperated in order to prevent and repress this phenomenon, with particular emphasis on the European Anti-Fraud Office (OLAF).

KEYWORDS: Corruption. European Union. Instruments. European Anti-Fraud Office.

INTRODUÇÃO

O termo corrupção não encontra definição uniforme, variando de acordo com a concepção adotada, bem assim de acordo com os diversos ordenamentos jurídicos. Pois bem, inicialmente, buscou-se definir o termo corrupção trazendo suas noções gerais, bem assim foram propostas definições centradas no interesse público, e em diplomas normativos.

Uma vez delimitado o fenômeno da corrupção, passamos a destacar o grande desafio encarado pelas nações no sentido de combater referido fenômeno tão nocivo aos povos.

Hodiernamente, é latente o escopo da comunidade internacional na prevenção e/ou repressão dos atos de corrupção. Isso porque os atos de corrupção têm acarretado inúmeros prejuízos para toda comunidade, seja em termos financeiros, seja em relação ao descrédito gerado frente as instituições públicas.

Não se pode esquecer que, inclusive, a violação a direitos humanos consiste numa consequência da corrupção. Nesse sentido, a experiência história acabou por demonstrar que cada país, isoladamente, obtém sucesso no combate à corrupção, revelando-se imprescindível para este mister uma atuação cooperada.

No âmbito da União Europeia, diversas são as ações e instrumentos utilizados para combater e prevenir atos de fraude e corrupção. No presente estudo, foi dada ênfase ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

1 DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO

Segundo a Transparência Internacional, organização não-governamental que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção, esta é definida como um abuso dos agentes públicos, ou seja, desvio do poder público para benefícios particulares.

O termo corrupção pode ser estendido e incluir uma enorme diversidade de atos: trapaça, logro, ganho ilícito, desfalque, concussão, falsificação, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e outros. Isso cria razoável dificuldade para se chegar a uma definição consensual, de modo que o fenômeno pode ser observado numa gradação quase infinita. Vai de pequenos desvios de comportamento à total impunidade do crime organizado, por parte das várias áreas e níveis governamentais. Pode ocorrer suborno para a compra de um benefício legalmente previsto - e o que se compra é maior rapidez ou precedência sobre outros interessados -, como pode haver compra de um benefício ilegal. A natureza da ação, suas consequências e a punição prevista serão totalmente diferentes.

De acordo com Alberto Vannucci, professor da Universidade de Pisa, na Itália, corrupção, numa análise política, pode ser definida, em linhas gerais, como a violação ilegal de um contrato explícito ou implícito, que prevê a delegação de responsabilidade de um agente principal, o Estado, para um agente público, que tem o poder legal, assim como a obrigação formal e informal, de usar sua discricionariedade, capacidade e informação, para buscar o interesse daquele agente principal.

Assim, a corrupção ocorre quando o agente público troca esses recursos que possui, numa transação com um cliente (corruptor), por uma recompensa em dinheiro ou outros recursos valiosos.

Apesar da dificuldade de se chegar a um consenso quanto ao significado do termo, as definições, para fins de didática do presente trabalho, serão reunidas em quatro grupos: definições com foco no mercado, no interesse público, em regulamentações formais e na opinião pública, que serão descritas e discutidas a seguir.

1.1 Definições centradas no mercado

São escassos os adeptos dessa linha de definição. Nela, utilizam-se teorias econômicas para melhor entender o fenômeno.

Para Leff (1970), em países subdesenvolvidos, o suborno pode ser apenas um mecanismo que permite a outros grupos de interesse conseguir articulação e representação no processo político. Nesses termos, a corrupção é definida como uma instituição extralegal utilizada por indivíduos ou grupos para ganhar influência sobre as ações da burocracia durante a formulação e a implementação de políticas.

Outra maneira de compreender a corrupção, numa abordagem de mercado, é analisá-la segundo o princípio da livre competição.

Por um lado, os sujeitos econômicos tentam maximizar suas rendas ou seus lucros, ou ambos. Dado um sistema de livre competição, onde numerosos compradores trocam com numerosos vendedores, encontram-se os dois lados do mercado igualmente fortes, e o equilíbrio é assegurado no ponto de interseção das duas curvas de troca. Porém, quando um dos lados assume uma condição monopolística, ele seleciona o ponto de máximo benefício na curva de troca do outro lado do mercado. É o que se pode denominar de exploração.

Por outro lado, uma economia de mercado opera sob proteção de alguma ordem pública. A instituição do governo é ato de toda a sociedade para a promoção do bem comum. Logo, não é um fim em si mesmo. Os funcionários são apenas servidores da comunidade, depositários do bem comum. Sendo o governo um corpo externo à esfera do mercado, não

pode ter a renda dos seus servidores definida por mecanismos de livre mercado. Ela é determinada por considerações históricas e socioéticas. A linha desse argumento está no contrato social que deu origem aos Estados democráticos no século XIX.

O funcionário que renuncia a servir à comunidade passa a confrontar o público como se ele, funcionário, fosse um poder independente investido de um monopólio legal. Se quiser, pode abusar de sua posição de monopólio, usando seu poder para explorar o público, extorquindo dele, em troca de atos oficiais, o máximo de compensação. No caso, a parte da ordem pública explorada é a parte eleitora tratada como se fosse esfera do mercado. Nessa concepção de corrupção, o servidor considera seu cargo um negócio, cuja renda buscará maximizar. Sua renda, no caso, não depende de avaliação ética de sua utilidade para a manutenção e a defesa do bem comum, mas da situação de mercado e do talento do indivíduo para descobrir o ponto de ganho máximo na curva de demanda do público.

A mais importante crítica que se pode fazer às definições de corrupção centradas no mercado é a da despreocupação com o impacto ético do fenômeno. Essas definições transformam a tomada de decisões pública numa função da demanda. As leis que regem esse processo são as leis do mercado, deixando-se de lado o conjunto dos valores político-sociais que constituem a base do comportamento ético da administração pública.

1.2 Definições centradas no interesse público

Essa linha de conceituação se baseia em fundamentos estritamente éticomorais. Assenta-se sobre juízo de bem, que implica em juízo de finalidade: algo é bom na medida em que foi feito ou instituído para tal fim e realiza de fato este fim. Órgãos e funcionários públicos são bons na medida em que cumprem com sua missão e suas funções.

A corrupção é definida como padrão de comportamento que se afasta das normas predominantes em um dado contexto (Friedrich, 1966). Esse comportamento desviante se associa a uma particular motivação, que é o ganho privado a expensas do público. No ato corrupto, existe sempre ganho para o corruptor e o corrupto e perda para outros, especialmente o público.

A corrupção implica compra e venda de decisões públicas, por benefícios ou interesses privados. Para Hoetjes (1986), de modo geral, a corrupção administrativa pode ser definida como uma classe geral de abusos ou violações do interesse público. De modo estrito, ocorre quando um funcionário público, agindo conscientemente em sua capacidade

oficial, é envolvido em uma transação que beneficia interesses impróprios, especialmente privados.

As definições centradas no interesse público têm recebido inúmeras críticas. Inicialmente, pela própria dificuldade de definir o que é interesse público.

Para Scott (1972), esse critério encontra pouca aceitação por representar uma tentativa, em última análise, de dar solução a uma questão essencialmente ideológica ou normativa. Tal critério requereria uma definição não-ambígua de interesse público, para que se pudesse concluir se os atos atendem ou não a esses interesses. E isso se torna difícil, em função das conotações ideológicas próprias da ação dos grupos de interesse em competição.

Para Johnston (1982), o interesse público não é mais que um padrão caleidoscópico de interesses privados conflitantes e substituíveis, perseguidos por um número variado de pessoas com diferentes graus de habilidade e recursos. Uma política pública significativa envolve não dois ou três, mas dezenas de interesses privados.

Observa-se que a especificação do que seja o interesse público é de grande importância para a definição da conduta éticoprofissional no serviço público. No entanto, são variadas e complexas as perspectivas em que se pode analisar essa questão. Diversas interpretações e visões sóciopolíticas do bem público são cabíveis, consistindo o problema, no final, em aspectos filosóficoideológicos, que dificilmente podem ser reunidos numa visão total, sob pena de se ter que reconhecer o alcance limitado de todo e qualquer ponto de vista fixado, ou de chegar-se a múltiplas visões de corrupção.

1.3 Definições Centradas na Lei e em Outras Regulamentações

O *Webster's Third New International Dictionary* (1961) define corrupção como a “indução (como de um funcionário público), por meios impróprios (como suborno), a cometer violação do dever ou obrigação. O suborno é um preço, recompensa, presente ou favor concedido ou prometido com o objetivo de perverter o julgamento ou a conduta específica de uma pessoa em posição de confiança (como um funcionário público)”.

Já para McMullan (1970), funcionário público corrupto é aquele que aceita dinheiro ou o equivalente a dinheiro para fazer algo que é seu dever fazer de qualquer forma, ou que é seu dever não fazer; ou, ainda, aquele que exerce um poder legítimo por razões impróprias. Por exemplo, a aceitação de presentes oferecidos por pessoa privada com o objetivo de induzir o funcionário a ter especial consideração com os interesses do

doador é considerada corrupção. O mesmo se dá com a extorsão por parte do funcionário para execução do dever público.

Das definições centradas em regulamentações, a mais comumente aceita é a de Nye (1967), para quem “corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de um cargo público em razão de vantagens pecuniárias ou de *status* oferecidas a seu titular, familiares ou amigos íntimos; ou que viola normas que impedem o exercício de certas modalidades de influência do interesse de particulares, tais como: a) suborno (uso de recompensa para perverter o julgamento do ocupante de um cargo público); b) nepotismo (concessão de cargo público sem prévia avaliação do mérito do candidato); e c) peculato (apropriação ilegal de recursos públicos para uso particular)”.

São ainda vários os autores que conceituam a corrupção como o abuso do papel público em troca de benefícios privados, em razão do que se transgredir a lei ou regulamentações administrativas formais.

São muitas as críticas que se pode fazer às definições de corrupção centradas na lei ou em outras regulamentações formais. Uma delas diz respeito à insuficiência de parâmetros oferecidos por leis e normas para cobrir toda a extensão do conceito, do ponto de vista da ciência política e da ética; outra, feita por Heidenheimer (1970), questiona a idoneidade de quem estabelece as normas que funcionarão como critérios para que se distinga um ato corrupto de um não-corrupto.

Pode-se afirmar, pois, que a essência da corruptibilidade política ou administrativa não se encontra na transgressão da lei ou da norma, mesmo porque nem toda transgressão da lei ou da norma constitui corrupção. A essência do conceito está na ameaça à solidariedade social, na inversão da subordinação dos interesses particulares aos interesses gerais, o que fere sentimentos fortes da consciência comum, colocando em risco a coesão social.

As definições, portanto, centradas no cargo, nas leis, nas normas, nas regulamentações, no dever e nas proibições esbarram nas dificuldades apontadas. Tais parâmetros formais são insuficientes e, algumas vezes, dúbios, possibilitando interpretações variadas. Resta, pois, a alternativa de complementá-los, tentando, na prática da investigação, solucionar os problemas apontados. O trabalho dos que a isso se propuseram deu origem ao quarto grupo de conceituações: as definições sociais de corrupção.

1.4 Definições Centradas na Opinião Pública

As definições centradas na opinião pública se baseiam em aspectos atitudinais e em concepções e significados de corrupção política expressos pela opinião pública. São de natureza social e constituem a única abordagem

que deu origem a estudos empíricos sobre o problema, ainda que pouco numerosos. Porém, um deles se sobressai pela influência que exerceu sobre as pesquisas realizadas nas duas últimas décadas: o de Heidenheimer (1970).

Afirma o autor que a maioria das ações consideradas corruptas por críticas internas e externas ao sistema político são basicamente variedades de transações de troca. Dependendo da técnica empregada, as transações criam vários graus de especificidade de obrigações entre as partes.

Existem outros tipos de acordos de trocas políticas baseados em obrigações que são mais vagas e envolvem quantidades menos específicas. Quanto mais desenvolvida a economia, menos específicos parecem ser os benefícios. E quanto mais uma troca política se assemelha a uma troca social, mais difícil é classificá-la em termos de corrupção.

Heidenheimer (1970) afirma que, embora certos comportamentos possam ser considerados corruptos por alguns cidadãos conscientes das normas oficiais, o compartilhamento desse ponto de vista por outros cidadãos se dá em vários graus. Alega-se, porém, que, se a grande maioria da comunidade discorda nas avaliações, a ação não é ali considerada corrupta. Esse é o problema da avaliação normativa.

Dando prosseguimento à mesma linha de estudos, Peters e Welch (1978) propõem que as diferenças de julgamento sejam explicadas pela análise dos elementos componentes, aparentemente incluídos em todo e qualquer ato político de natureza corrupta. São eles: a) a posição e o papel do funcionário público envolvido; b) o favor prestado pelo funcionário; c) o pagamento recebido pelo funcionário; e d) o autor do pagamento ou recebedor do favor prestado.

Após Peters e Welch, Gibbons (1985) ocupa-se da definição de corrupção por parte dos cidadãos. Afirma que o conceito tem dimensões definíveis, que são reconhecidas pelo público e permitem uma análise complexa à luz da opinião pública.

Outra linha de pesquisa foi a desenvolvida por Johnston (1986), de natureza também bastante exploratória, sem seguir, em nenhum aspecto, as propostas anteriores. Conclui o autor que as pessoas comuns aplicam o termo corrupção a uma grande variedade de atividades. Os julgamentos são complexos e contraditórios, mas envolvem invocação de valores e tradições profundamente enraizadas na cultura política. Nesse sentido, corrupção é o que o povo pensa que é. O resultado não é, pois, um conjunto claro de distinções, mas um espectro de julgamentos levemente graduados, refletindo padrões de certo e errado.

Pode-se concluir que a definição social da corrupção constitui ainda um desafio para os cientistas sociais. Esta é a abordagem que mais pode trazer elementos novos que contribuam para a compreensão e conceituação

mais claras do fenômeno. Por ela, pode-se chegar ao conhecimento de crenças, valores, sentimentos e atitudes da população. Isso pode ser insuficiente para garantir a previsão de comportamento das pessoas, pois, do julgamento à ação, uma série de variáveis contextuais atua sobre a tomada de decisão. Contudo, esse tipo de informação elucida outras questões como, por exemplo, porque existe maior ou menor aceitação do fenômeno por parte da população.

Considerando-se que todos os comportamentos sociais são também reflexos da subjetividade, conclui-se pela grande importância da definição social da corrupção. Restam, porém, grandes dificuldades para operacionalizá-la, seja do ponto de vista teórico, seja do prático.

2 COMBATE À CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPÉIA

Sabe-se que o fenômeno da corrupção gera efeitos deletérios ao progresso econômico das nações, notadamente impedindo o desenvolvimento da livre concorrência e da justiça social, bem assim acarretando grave violação aos direitos humanos. Nesse contexto, o combate à corrupção e fraude tem integrado a agenda de diversos países e organismos internacionais, fato este que tem se intensificado diante da globalização.

Ressalte-se, outrossim, que a corrupção não é um fenômeno recente, sobretudo diante de transações comerciais internacionais. Segundo Carlos Eduardo Adriano Japiassú, ao longo dos tempos, a busca de mercados para além das fronteiras do Estado, sempre foi secundada pela necessidade de pagamentos ilegais a políticos, a intermediários e funcionários que se pretendia conquistar política ou comercialmente. (JAPIASSÚ, 2007)

No entanto, se é bem verdade que a maior interação entre povos e nações trouxe incontáveis benefícios para humanidade, não podemos esquecer que tal proximidade acabou por aumentar de forma sensível os crimes dela decorrentes. Nesse contexto, a livre circulação de bens, serviços e pessoas não trouxe apenas benefícios, implicou, por outro lado, no incremento de novas formas de manifestação da criminalidade.

Ademais, não se pode esquecer que o incremento de novas tecnologias trouxe, por seu turno, formas igualmente inovadoras para a prática de delitos, com fórmulas cada vez mais refinadas.

Diante de tais motivos, o mundo voltou seus olhos para o desenvolvimento de técnicas e o incremento de novas formas de prevenção e/ou repressão à corrupção e fraude transnacional, tendo como forte aliado nessa luta a cooperação entre as nações. Trata-se de uma tendência mundial, tendo os blocos econômicos se unido e cooperado em tal mister.

Outrossim, não apenas os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento se preocupam em encontrar meios e instrumentos de prevenção e combate à corrupção, a busca de tais medidas é igualmente um desafio dos países desenvolvidos e com economias consolidadas.

No âmbito da União Europeia, a extensão e os efeitos da corrupção não se mostram uniformes em todos os países membros, ou seja, tal fenômeno se apresenta com características próprias, face a heterogeneidade das diferentes nações. Diante de tal fato, a luta contra a fraude na UE acaba por encontrar barreiras, notadamente a diversidade normativa dos Estados-Membros. Isso porque a legislação dos países integrantes se diferencia muito no conteúdo e definição do que vem a ser fraude e corrupção.

Consoante já destacado na parte inicial do presente artigo, o termo corrupção não apresenta conceito unívoco, o que dificultada ainda mais o seu combate. Por outro lado, existem diferentes níveis de corrupção entre os países membros da União Europeia.

Importante consignar que a corrupção e a fraude interferem de forma direta na competitividade, acarretando um descrédito da população e dos contribuintes nas Instituições Públicas. Portanto, a prevenção, combate e repressão à corrupção e fraude são vistas como soluções aptas à concretização da justiça social, da democracia e do Estado de Direito.

O seu combate não se revela uma tarefa fácil. Um dos grandes desafios consiste na forma através da qual o comércio moderno se estrutura, isso porque as atividades empresárias transcendem as fronteiras dos Estados, transmutando-se em “corporações multinacionais ou transnacionais”, o que dificulta sensivelmente o combate à corrupção.

De acordo com o art. 325.^o do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, a Comissão e os Estados-Membros devem combater as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

Portanto, não se trata de mera recomendação, tendo os Estados-Membros o dever de combater a corrupção e a fraude, devendo instituir sistemas de gestão e controle os recursos financeiros da União Europeia.

No entanto, com o passar dos anos, foi possível constatar que o trabalho isolado dos países não é possibilita o alcance de resultados eficazes. Para o combate efetivo da corrupção e fraude imprescindível a cooperação entre as nações, sobretudo em razão da forma através da qual a economia moderna se assenta, consoante acima relatado.

No contexto da União Europeia, existem diversos instrumentos cooperativos com o fim último de combate e prevenção à corrupção. No

1 Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

vertente trabalho, analisaremos a atuação do Organismo Europeu de Luta Antifraude.

Pois bem. Com o escopo de combater e prevenir a corrupção e a fraude no âmbito da União Europeia, foi criado, em 1999, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), com sede em Bruxelas. A sua criação está intrinsecamente ligada ao reforço na luta contra a fraude, a corrupção e demais atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia.

O OLAF consiste em um organismo independente integrado nos serviços da Comissão Europeia. Tem poderes de investigação de casos de fraude e corrupção, bem assim outras irregularidades relacionadas aos recursos financeiros da União Europeia.

Para desempenhar a sua missão, o OLAF:

- a) realiza inquéritos independentes sobre eventuais casos de fraude e corrupção que envolvam fundos da UE por forma a assegurar que o dinheiro dos contribuintes da UE é utilizado em projetos suscetíveis de criar emprego e crescimento na Europa;
- b) contribui para o reforço da confiança dos cidadãos nas instituições europeias ao inquirir sobre faltas graves cometidas pelo pessoal e membros das instituições europeias;
- c) concebe uma política antifraude adequada da EU.

Uma vez recebida determinada informação, seja oriunda do setor público, seja do setor privado, acerca da prática de ação fraudulenta, o OLAF analisa a possibilidade de instauração do competente inquérito. Ou seja, será analisado se as informações recebidas são suficientes para instauração de inquérito, bem assim se são de competência do OLAF.

O OLAF não dispõe de competência para a propor ação penal em face dos infratores. Outrossim, consiste em um serviço administrativo e de investigação, que só tem competência para fazer **recomendações** sobre as medidas a tomar pelas autoridades nacionais ou da União Europeia, com base nas suas investigações.

Consoante informações contidas no site oficial da Comissão Europeia, o OLAF pode fazer recomendações nas searas financeira, judicial, disciplinar e administrativa.

No *domínio financeiro*, o OLAF recomenda que as verbas indevidamente utilizadas sejam devolvidas. Já no *domínio judicial*, se existirem provas de uma eventual infração penal, o OLAF transmitirá um relatório às autoridades nacionais competentes, recomendando uma ação

judicial. Quanto ao *domínio disciplinar*, em caso de descumprimento das normas de conduta profissional por parte de um funcionário da UE, o caso é transmitido a um conselho disciplinar. A Comissão Europeia segue uma política de tolerância zero no caso. Por último, no que tange ao *domínio administrativo*, o OLAF pode recomendar alterações em procedimentos que possam ser objeto de fraude (por exemplo, a alteração das condições para responder a um convite à apresentação de propostas).

3 CONCLUSÃO

O presente artigo visou analisar as formas de manifestação do fenômeno da corrupção e as nefastas consequências para a sociedade moderna.

É certo que não se pode olvidar a existência de diversos outros aspectos que não foram aqui tratados. Todavia, buscou-se dar especial relevância ao combate de atos de fraude e corrupção no âmbito da União Europeia.

No entanto, a partir do estudo aqui perpetrado, restou indiscutível que as diversas nações têm envidado grandes esforços no sentido de combater tal fenômeno tão deletério para sociedade. Seja através de acordos e de cooperação internacional, seja através da criação de órgãos e entidades voltadas a coibir/ prevenir este fenômeno.

Pois bem. Constatou-se que muito já se foi feito. No entanto, é notório que longo está de se aniquilar atos corruptivos, sendo indispensável a conscientização da população no sentido de denunciar e não tolerar e contribuir para referidas práticas. Sobretudo, porque algumas poucas pessoas se beneficiam em detrimento do prejuízo de inúmeras outras.

Ademais, não se deve perder de vista as grandes inovações tecnológicas que servem de verdadeiros aliados a tais práticas criminosas. Assim, o combate a corrupção deve igualmente estar aparelhado para, efetivamente, combater tais atos.

REFERÊNCIAS

- FRIEDRICH, C. J. Political corruption. *Political Quarterly*, 37(1):74-85, 1966.
- GIBBONS, K M. Variations in attitudes toward corruption in Canada. In: Heidenheimer, A. J.; Johnston, M. & Vine, V. T. (eds.). *Political corruption - a handbook*. New Brunswick, Transaction Publishers, 1985.
- HEIDENHEIMER, A. J. The context of analysis. In: Heidenheimer, A. J. *Political corruption - readings in comparative analysis*. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1970.

HOETJES, B. 1. S. Administrative corruption in the Netherlands: recent cases and recent developments. *Corruption and Reform*, 1(2): 133-41, 1986.

JOHNSTON, M. *Political corruption and public policy in America*. Monterey, Brooks/Cole Publishing Company, 1982.

_____. Right and wrong in American politics: popular conceptions of corruption. *The Journal of the Northeastern Political Science Association*, 18(3):367-91, 1986.

JUPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 15, jan./fev. 2007.

LEFF, N. H. Economic development through bureaucratic corruption. In: Heidenheimer, A. 1. *Political corruption - readings in comparative analysis*. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1970.

MCMULLAN, M. Corruption in the public services of British colonies and ex-colonies in West Africa. In: Heidenheimer, A. 1. *Political corruption - readings in comparative analysis*. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1970.

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE. *O que fazemos*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-fraud/about-us/mission_pt>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-fraud/about-us/faqs_pt> Acesso em: 25 set. 2017.

